Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-6361/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/01948/2012
PROTOCOLO	:	1231823
ÓRGÃO	:	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
ORDENADORA DE DESPESAS	:	MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA
CARGO DA ORDENADORA	:	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO Nº 983/2011
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	MICMAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CARTA-CONVITE 645/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO DESTINADO A ATENDER AS ESCOLAS DA REME
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	79926,27

EMENTA

SUBSTITUTIVO CONTRATUAL - NOTA DE EMPENHO – LICITAÇÃO – CONVITE – FORMALIZAÇÃO - 1ª ETAPA - AQUISIÇÃO DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - ATOS REGULARES E LEGAIS - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre a formalização do substitutivo contratual representada pela Nota de Empenho nº 983/2011(peça 18).

O fundamento legal para a celebração deste substitutivo de Contrato repousa no procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 645/2011 ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto do presente substitutivo contratual é a aquisição de gás liquefeito de petróleo, conforme discriminação na nota de empenho (peça 18).

O valor da despesa ascende a R$ 79.926,27 (setenta e nove mil, novecentos e vinte e seis reais e vinte e sete centavos), conforme consignado na nota de empenho em apreço (peça 18).

A análise objeto destes autos recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do substitutivo contratual, conforme o previsto nos artigos 304 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Examinando os autos o Corpo Técnico elaborou a análise dos atos praticados no curso desta 1ª etapa processual opinando pela regularidade e legalidade da mesma, consoante Análise Conclusiva ANC – 2ª ICE – 4486/2013 (peça 30 – fls. 1/4).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.7 DR JAC-622/2013 (peça 26 – fls. 1/3), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta primeira etapa.

É o que cabe relatar.

A formalização do substitutivo contratual foi precedida de regular procedimento licitatório realizado na modalidade de Convite nº 983/2011 cujo exame demonstra estarem os atos praticados devidamente revestidos dos aspectos atinentes à legalidade e regularidade em todas as fases do seu processamento, recebendo o aval do Corpo Técnico pela sua aprovação, nos seguintes termos (peça 30 – fl. 4), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório **Carta Convite nº 645/2011** e da formalização da **Nota de Empenho nº 983/2011** celebrado entre a **Secretaria Municipal de Educação** (CNPJ nº 03.501.509/0001-06) e a empresa **Micmar Comércio e Serviços Ltda – EPP** (CNPJ nº 06.348.096/0001-60), nos termos do artigo 307 e inciso I do artigo 311 da Resolução Normativa TC/MS nº 57 de 7 de junho de 2006.

O douto Ministério Público de Contas seguindo a mesma esteira de entendimento do Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização do substitutivo contratual, mediante a seguinte dicção(peça 26 – fl. 2), *in verbis:*



> Pelo que dos autos constam e diante da Análise Técnica, esta Procuradoria Especial entende que o procedimento licitatório e a formalização do presente empenho, estão em conformidade com a legislação pertinente, motivo pelo qual opina pela **regularidade** e **legalidade** dos mesmos, por estarem em conformidade com o artigo 311, inciso I, artigo 312, inciso I da resolução normativa nº 057/2006.

Comungo com o entendimento esposado pelo eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais assim no procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 622/2011 como na formalização do substitutivo Contratual razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Por todo o exposto, e acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 645/2011, bem como da formalização da Nota de Empenho nº 983/2011, emitida pelo Município de Campo Grande/MS, CNPJ/MF nº 03.501.509/0001-06, através da Secretaria Municipal de Educação, por sua Titular, Senhora Maria Cecilia Amendola da Motta, CPF/MF 724.551.958-72, CPF/MF nº 315.939.761-00, em favor da Empresa Micmar Comércio e Serviços Ltda. - EPP, CNPJ/MF nº 06.348.096/0001-60, por seu Representante, por guardarem conformidade com as disposições legais que regulam a matéria, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 311 combinado com o inciso I (primeira parte) do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 – pelo retorno destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, na forma regimental;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50,



da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 108 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

4 – É a decisão.

5 - Publique-se, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 08 de agosto de 2013.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator